



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ**

**EMENDA MODIFICATIVA N° - CM**

(à MP n° 899, de 2019)

Dê-se aos art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão contida no art. 13 da MPV, que permite a transação no caso de haver “embargos à execução fiscal”, não faz sentido quando o capítulo trata de contencioso tributário antes da dívida ativa da União. Portanto, não há hipótese de embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução, como o nome já diz, tem natureza autônoma, como parte de um processo de execução, onde a liquidez e certeza do direito da Administração Tributária e seus fundamentos já estão constituídos. Ao devedor, em sede de embargos, cabe apresentar suas alegações de fato ou de direito, mas não se configura a “controvérsia” que a MPV 899 pretende usar como causa justificadora da transação.

Assim, deve ser suprimida a expressão “embargos à execução fiscal” no art. 13.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

**ELIAS VAZ**

Deputado Federal – PSB/GO

CD/19526.30623-50